



Número: **0600786-44.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Pedido de tutela cautelar com efeitos suspensivos e pedido liminar interposto por Thiago Chamorra, Luiz Da Grafia E Coligação Telêmaco Borba De Cara Nova em face de Marcio Artur De Matos E Coligação "Avança Telêmaco" decorrente do pedido de direito de direito de resposta ajuizado em face de Thiago Rafael Chamorra, pela divulgação de fato supostamente inverídico e alegadamente ofensivo à honra do Requerido Márcio Artur De Matos, Representação Nº 0600820-74.2020.6.16.0111, cuja sentença julgou procedente o pedido para conceder aos representantes o direito de resposta, consistente na utilização, pelo tempo de 01 (um) minuto (lapso temporal mínimo conforme dispõe o art. 32, III, 'c' da Resolução nº 23.608/2019, tendo em vista que a ofensa durou 15"), do tempo reservado no horário eleitoral gratuito para os representados, com a finalidade exclusiva de responder aos fatos veiculados na ofensa. Tendo em vista que a veiculação da ofensa ocorreu em duas ocasiões, deverá o direito de resposta ser veiculado também em duas oportunidades, uma no período diurno e outra no período noturno. Intimem-se imediatamente a emissora de radiodifusão geradora, bem como os Partidos e Coligações atingidos, cientificando-os de que a resposta deverá ser veiculada no início do programa do Partido/Coligação representada, em duas ocasiões, uma no período diurno e outra no período noturno. Comuniquem-se, ainda, que o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue, por parte dos representantes, à emissora geradora no prazo de até 36 horas após a ciência da decisão, devendo ser veiculado no programa subsequente dos representados. Atentem-se, os representantes, ainda, para o contido no art. 32, III, 'h' da Resolução nº 23.608/2019. Requer: liminarmente, a suspensão imediata os efeitos da R. Sentença a quo, até o efetivo julgamento do recurso eleitoral interposto; e, ao final, a total procedência da presente ação cautelar, confirmando a liminar concedida e em toda sua extensão.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 THIAGO RAFAEL CHAMORRA PREFEITO (REQUERENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LUIZ ADEMIR DOS SANTOS VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA 55-PSD / 17-PSL / 40- PSB (REQUERENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)

THIAGO RAFAEL CHAMORRA (REQUERENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
LUIZ ADEMIR DOS SANTOS (REQUERENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
MARCIO ARTUR DE MATOS (REQUERIDO)	
AVANÇA TELÊMACO 15-MDB / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 90-PROS / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 22-PL / 65-PC do B (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23206 316	08/01/2021 15:40	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600786-44.2020.6.16.0000 - Telêmaco Borba - PARANÁ

[Direito de Resposta, Ação Cautelar]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO RAFAEL CHAMORRA PREFEITO, ELEICAO 2020 LUIZ ADEMIR DOS SANTOS VICE-PREFEITO, TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA 55-PSD / 17-PSL / 40-PSB, THIAGO RAFAEL CHAMORRA, LUIZ ADEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogados do(a) REQUERENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogados do(a) REQUERENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogados do(a) REQUERENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogados do(a) REQUERENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

REQUERIDO: MARCIO ARTUR DE MATOS, AVANÇA TELÊMACO 15-MDB / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 90-PROS / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 22-PL / 65-PC DO B

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, ajuizada pela THIAGO RAFAEL CHAMORRA, LUIZ DA GRAFIA e pela COLIGAÇÃO TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA visando a concessão de tutela provisória antecedente para atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso Eleitoral interposto em face da sentença do Juízo da 111^a da Zona Eleitoral de Telêmaco Borba/PR, proferida nos autos de Representação nº 0600820-74.2020.6.16.0111, que foi julgada procedente, ao efeito de conceder aos representantes direito de resposta,



consistente na utilização de 01 (um) minuto do tempo reservado aos representados no horário eleitoral gratuito veiculado nas emissoras de rádio, a ser transmitido em duas ocasiões uma de manhã e outra à noite.

Pela decisão de ID 19585766, foi indeferido o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Citada, a parte requerida não se manifestou (ID 21584816).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal, haja vista a realização das eleições (ID 21810466)

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Como narrado, a propositura da presente demanda visava tão somente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral supracitado. Logo, realizada as eleições, não remanesce qualquer interesse processual no julgamento do recurso, sobretudo em face de sua manifesta inutilidade.

Posto isso, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquive-se.

Curitiba, 08 de janeiro de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

